

**EXCELENTÍSSIMA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO E JULGAMENTO
DO MUNICÍPIO DE ICÓ/CE.**

INSTITUTO NACIONAL DE GESTÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS INTEGRA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 50.394.107/0001-30, estabelecida na Rua Professora Maria Nilde Couto Bem, 220, Sala 702, 7º andar, bairro Triângulo, Juazeiro do Norte/CE, CEP: 63041-155, por sua representante legal infra assinada, Karla Janayna Gonçalves Grangeiro, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de identidade nº 20072956482, inscrita no CPF sob o nº 053.148.003-81, vem, com o respeito de estilo, na forma do disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/1993, **IMPUGNAR** o Edital de **Chamamento Público nº 15.002/2023 – CHP do Município de Icó/CE**, de acordo com as considerações abaixo aduzidas:

Foi publicado aviso de Convocação Pública pela Prefeitura Municipal de Icó/CE, onde consta no edital, a título de objeto do Certame, o seguinte:

*O presente Edital tem por objeto a qualificação e seleção de Organização Social no âmbito do Município de Icó-CE, para celebração de Contrato de Gestão para a gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde no **HOSPITAL REGIONAL DE ICÓ DEPUTADO ORIEL GUIMARÃES NUNES e UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DE ICÓ - UPA 24H.***

A finalidade da presente propositura é impugnar diversas cláusulas editalícias, adiante explicitadas, pelo fato destas apresentarem fatores inadequados ou violadores à legislação de regência, e/ou estamparem aspectos restritivos da competição.

DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, impende registrar que a publicação do EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 15.002/2023 – CHP, cujo objeto é a QUALIFICAÇÃO E SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ICÓ - CE, PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO PARA GESTÃO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE NO **HOSPITAL REGIONAL DE ICÓ DEPUTADO ORIEL GUIMARÃES NUNES E UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DE ICÓ - UPA 24H**, se deu em 17 de outubro de 2023, publicado no Tribunal de Contas do Estado do Ceará na mesma data.

No que concerne à tempestividade desta interposição, evidencie-se o disposto na tabela juntada ao edital, que estabelece a data de visita técnica, recebimento e abertura dos envelopes.

DESCRIÇÃO DA ETAPA	DATAS
Visita Técnica	De 19 de outubro a 25 de outubro de 2023 das 08 às 12h (funcionamento em dias úteis)
Data e hora de recebimento dos envelopes.	De 19 de outubro a 01 de Novembro de 2023 das 08 às 12h (funcionamento em dias úteis)
Data e hora de abertura dos envelopes.	Dia 01 de Novembro de 2023 às 09h

O item 4.2.2 do presente edital, trata sobre os prazos e formas de impugnação, trazendo que **as impugnações poderão ser apresentadas até o dia 27 de outubro de 2023**, sendo este o terceiro dia útil antes da abertura dos envelopes. Portanto, a presente impugnação está plenamente tempestiva.

Lista-se os fundamentos de mérito pertinentes a presente peça impugnatória:

- 1. DIVERGÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES DO INSTRUMENTO EDITALÍCIO NO QUE SE REFERE A DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA QUAL ESTÁ ALOCADO OS RECURSOS QUE GARANTEM A EXECUÇÃO DO OBJETO DO REFERIDO EDITAL.**

Na avaliação do Edital e seus Anexos, constatou-se que **as dotações orçamentárias previstas no Edital são divergentes das previstas no Termo de Referência**. Especificamente, os itens 5.1 do Edital dispõe de uma Dotação Orçamentária divergente da apresentada no Anexo II do Termo de Referência (Figuras 1 e 2).

Figura 1. Item 5.1 do Edital de Chamamento Público 15.002/2023-CHP

5. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E DO VALOR ESTIMADO ANUAL DO CONTRATO DE GESTÃO

5.1. As despesas decorrentes do contrato a ser celebrado com a Organização Social vencedora, correrão por conta das Dotações Orçamentárias:

- n.º: 0702.10.302.0176.2.061 - Manutenção das Atividades do Hospital Regional

elemento de despesa: 3.3.50.85.00

- n.º 15.02.10.302.0176.2.062 Manutenção do Bloco da Atenção de Média e Alta complexidade Ambulatorial e Hospitalar; elemento de despesas: 3.3.50.85.00

- Outros Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica, com recursos diretamente arrecadados ou transferidos da PMJ, consignados no Orçamento de 2023, oriundos do Contrato de Gestão possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentaria Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Fonte: Edital de Chamamento Público 15.002/2023-CHP.

Figura 2. Anexo II - Termo de Referência

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes do contrato a ser celebrado com a Organização Social vencedora, correrão por conta das Dotações Orçamentárias:

- n.º: 15.02.10.302.0176.2.061 - Gestão em Alta e Média Complexidade - MAC; elemento de despesa: 3.3.50.85.00.

- n.º: 15.02.10302.01.76.2.062 - Manutenção do Bloco da Atenção de média e alta complexidade ambulatorial e Hospitalar; elemento de despesas: 3.3.50.85.00

- contrato de gestão: com recursos diretamente arrecadados ou transferidos da PMMN, consignados no Orçamento de 2023, oriundos do Contrato de Gestão possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

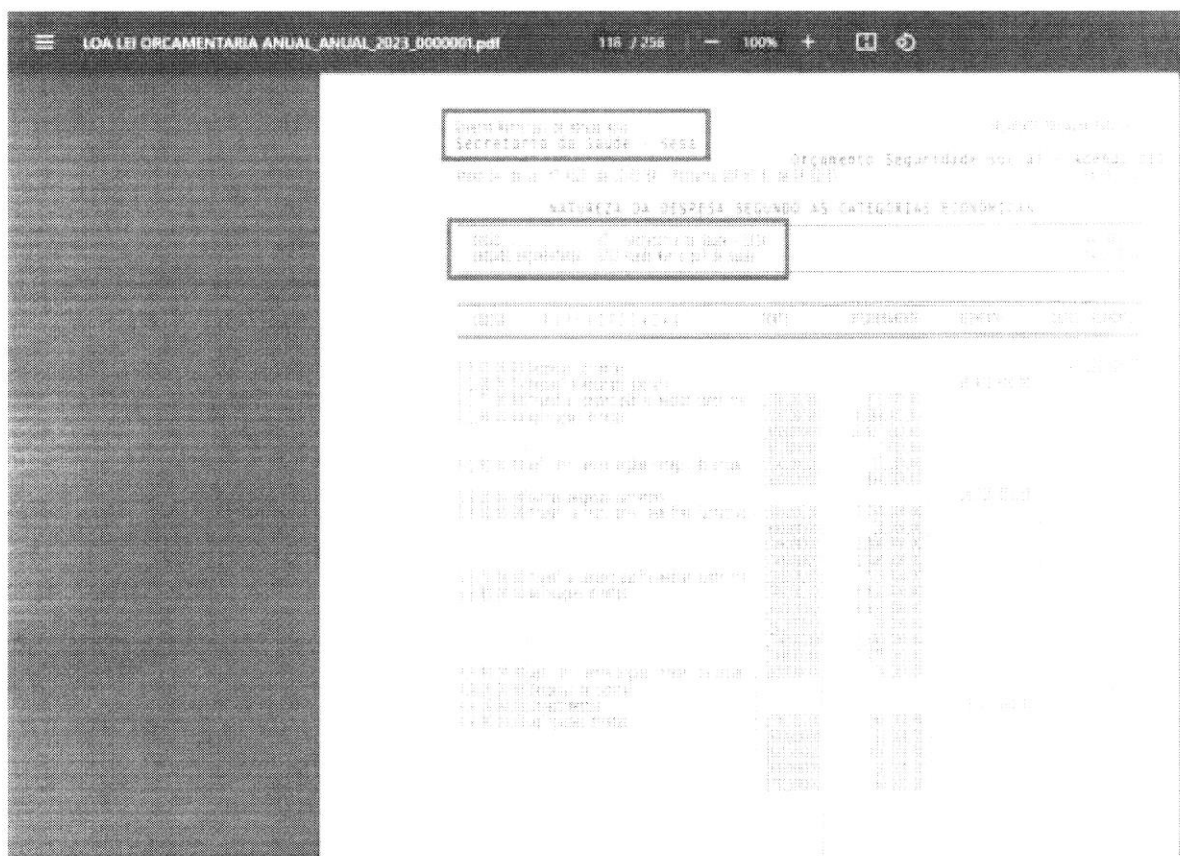
Fonte: Edital de Chamamento Público 15.002/2023-CHP.

Registre-se que o Elemento de Despesa citado no Instrumento convocatório, no Termo de Referência e na Minuta do Contrato de Gestão não fora identificado na Lei Orçamentária Anual (LOA) do ano de 2023, do município de Icó/CE (Figuras 1, 2, 3, 4 e 5).

Figura 3. Cláusula Quinta da Minuta do Contrato de Gestão

Ao ter ciência de que o elemento de despesa adotado no Edital (Figura 1), no Anexo II do Termo de Referência (Figura 2) e na Minuta do Contrato de Gestão (Figura 3) não correspondia ao disposto na LOA de 2023, da Prefeitura Municipal de Icó (PMI) (Figura 4 e 5), e que a LOA 2023 da PMJ, possui o elemento de despesa citado no instrumento editalício, entende-se que **as referências adotadas no citado Instrumento, não são reais, o que torna o Edital Nulo, ao considerar que a dotação orçamentária referenciada não existe na Lei Orçamentária Anual de 2023, do município de Icó/CE**, da qual, faz referência a chamada pública em questão.

Figura 6. Natureza da Despesa Segundo as Categorias Econômicas do Orçamento Consolidado na Lei Orçamentária Anual de 2023 da Prefeitura Municipal de Morada Nova/CE (LOA/PMMN).



LOA LEI ORÇAMENTARIA ANUAL ANUAL_2023_0000001.pdf 118 / 256 100%

Secretaria da Saúde - 5656

Orçamento Seguridade Social - ACPM - 001

NATUREZA DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONOMICAS

CLASSIFICACAO	DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
3.3.90.11.1	Outros honorários por serviços jurídicos	1.000,00		
3.3.90.11.2	Outros honorários por serviços técnicos	1.000,00		
3.3.90.11.3	Outros honorários por serviços de consultoria	1.000,00		
3.3.90.11.4	Outros honorários por serviços de assessoria	1.000,00		
3.3.90.11.5	Outros honorários por serviços de auditoria	1.000,00		
3.3.90.11.6	Outros honorários por serviços de engenharia	1.000,00		
3.3.90.11.7	Outros honorários por serviços de arquitetura	1.000,00		
3.3.90.11.8	Outros honorários por serviços de planejamento	1.000,00		
3.3.90.11.9	Outros honorários por serviços de avaliação	1.000,00		
3.3.90.11.10	Outros honorários por serviços de consultoria técnica	1.000,00		
3.3.90.11.11	Outros honorários por serviços de consultoria em gestão	1.000,00		
3.3.90.11.12	Outros honorários por serviços de consultoria em informática	1.000,00		
3.3.90.11.13	Outros honorários por serviços de consultoria em meio ambiente	1.000,00		
3.3.90.11.14	Outros honorários por serviços de consultoria em recursos humanos	1.000,00		
3.3.90.11.15	Outros honorários por serviços de consultoria em saúde	1.000,00		
3.3.90.11.16	Outros honorários por serviços de consultoria em educação	1.000,00		
3.3.90.11.17	Outros honorários por serviços de consultoria em cultura	1.000,00		
3.3.90.11.18	Outros honorários por serviços de consultoria em esporte	1.000,00		
3.3.90.11.19	Outros honorários por serviços de consultoria em turismo	1.000,00		
3.3.90.11.20	Outros honorários por serviços de consultoria em comunicação	1.000,00		
3.3.90.11.21	Outros honorários por serviços de consultoria em marketing	1.000,00		
3.3.90.11.22	Outros honorários por serviços de consultoria em publicidade	1.000,00		
3.3.90.11.23	Outros honorários por serviços de consultoria em relações públicas	1.000,00		
3.3.90.11.24	Outros honorários por serviços de consultoria em eventos	1.000,00		
3.3.90.11.25	Outros honorários por serviços de consultoria em segurança	1.000,00		
3.3.90.11.26	Outros honorários por serviços de consultoria em defesa	1.000,00		
3.3.90.11.27	Outros honorários por serviços de consultoria em inteligência	1.000,00		
3.3.90.11.28	Outros honorários por serviços de consultoria em tecnologia	1.000,00		
3.3.90.11.29	Outros honorários por serviços de consultoria em inovação	1.000,00		
3.3.90.11.30	Outros honorários por serviços de consultoria em sustentabilidade	1.000,00		

Fonte: Lei Orçamentária Anual de 2023 da Prefeitura Municipal de Morada Nova/CE (LOA/PMMN).

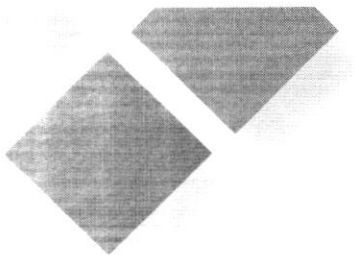


Figura 7. Natureza da Despesa Segundo as Categorias Econômicas do Orçamento Consolidado na Lei Orçamentária Anual de 2023 da Prefeitura Municipal de Jardim/CE (LOA/PMJ).

CODIGO	DESCRICOES DO ELEMENTO DE NECESSIDADE DE RECURSOS	FUNTE	DEZEMBRO/2023	TOTAL
1.1.00.00.00	Despesas correntes			11.990.000,00
1.1.00.00.01	Pessoal e encargos sociais		11.231.712,00	
1.1.00.00.02	Aplicação de recursos			
1.1.00.00.03	Contratação por tempo determinado	1.862.000,00	200,00	
1.1.00.00.04	Contratação de serviços de terceiros	1.500.000,00	980.000,00	
1.1.00.00.05	Contratação de serviços de terceiros	1.500.000,00	1.540.417,00	
1.1.00.00.06	Contratação de serviços de terceiros	1.862.000,00	1.578.425,00	
1.1.00.00.07	Contratação de serviços de terceiros	1.862.000,00	100,00	
1.1.00.00.08	Contratação de serviços de terceiros	1.862.000,00	778.100,00	
1.1.00.00.09	Contratação de serviços de terceiros	1.500.000,00	1.145.182,00	
1.1.00.00.10	Contratação de serviços de terceiros	1.862.000,00	500,00	
1.1.00.00.11	Contratação de serviços de terceiros	1.862.000,00	294.000,00	
1.1.00.00.12	Contratação de serviços de terceiros	1.862.000,00	1.000,00	
1.1.00.00.13	Contratação de serviços de terceiros	1.862.000,00	1.000,00	
1.1.00.00.14	Contratação de serviços de terceiros			147.100,00
1.1.00.00.15	Contratação de serviços de terceiros			
1.1.00.00.16	Contratação de serviços de terceiros			
1.1.00.00.17	Contratação de serviços de terceiros			
1.1.00.00.18	Contratação de serviços de terceiros			
1.1.00.00.19	Contratação de serviços de terceiros			
1.1.00.00.20	Contratação de serviços de terceiros			
1.1.00.00.21	Contratação de serviços de terceiros			
1.1.00.00.22	Contratação de serviços de terceiros			
1.1.00.00.23	Contratação de serviços de terceiros			
1.1.00.00.24	Contratação de serviços de terceiros			
1.1.00.00.25	Contratação de serviços de terceiros			
1.1.00.00.26	Contratação de serviços de terceiros			
1.1.00.00.27	Contratação de serviços de terceiros			
1.1.00.00.28	Contratação de serviços de terceiros			
1.1.00.00.29	Contratação de serviços de terceiros			
1.1.00.00.30	Contratação de serviços de terceiros			
1.1.00.00.31	Contratação de serviços de terceiros			
1.1.00.00.32	Contratação de serviços de terceiros			
1.1.00.00.33	Contratação de serviços de terceiros			
1.1.00.00.34	Contratação de serviços de terceiros			
1.1.00.00.35	Contratação de serviços de terceiros			
1.1.00.00.36	Contratação de serviços de terceiros			
1.1.00.00.37	Contratação de serviços de terceiros			
1.1.00.00.38	Contratação de serviços de terceiros			
1.1.00.00.39	Contratação de serviços de terceiros			
1.1.00.00.40	Contratação de serviços de terceiros			
1.1.00.00.41	Contratação de serviços de terceiros			
1.1.00.00.42	Contratação de serviços de terceiros			
1.1.00.00.43	Contratação de serviços de terceiros			
1.1.00.00.44	Contratação de serviços de terceiros			
1.1.00.00.45	Contratação de serviços de terceiros			
1.1.00.00.46	Contratação de serviços de terceiros			
1.1.00.00.47	Contratação de serviços de terceiros			
1.1.00.00.48	Contratação de serviços de terceiros			
1.1.00.00.49	Contratação de serviços de terceiros			
1.1.00.00.50	Contratação de serviços de terceiros			
1.1.00.00.51	Contratação de serviços de terceiros			
1.1.00.00.52	Contratação de serviços de terceiros			
1.1.00.00.53	Contratação de serviços de terceiros			
1.1.00.00.54	Contratação de serviços de terceiros			
1.1.00.00.55	Contratação de serviços de terceiros			
1.1.00.00.56	Contratação de serviços de terceiros			
1.1.00.00.57	Contratação de serviços de terceiros			
1.1.00.00.58	Contratação de serviços de terceiros			
1.1.00.00.59	Contratação de serviços de terceiros			
1.1.00.00.60	Contratação de serviços de terceiros			
1.1.00.00.61	Contratação de serviços de terceiros			
1.1.00.00.62	Contratação de serviços de terceiros			
1.1.00.00.63	Contratação de serviços de terceiros			
1.1.00.00.64	Contratação de serviços de terceiros			
1.1.00.00.65	Contratação de serviços de terceiros			
1.1.00.00.66	Contratação de serviços de terceiros			
1.1.00.00.67	Contratação de serviços de terceiros			
1.1.00.00.68	Contratação de serviços de terceiros			
1.1.00.00.69	Contratação de serviços de terceiros			
1.1.00.00.70	Contratação de serviços de terceiros			
1.1.00.00.71	Contratação de serviços de terceiros			
1.1.00.00.72	Contratação de serviços de terceiros			
1.1.00.00.73	Contratação de serviços de terceiros			
1.1.00.00.74	Contratação de serviços de terceiros			
1.1.00.00.75	Contratação de serviços de terceiros			
1.1.00.00.76	Contratação de serviços de terceiros			
1.1.00.00.77	Contratação de serviços de terceiros			
1.1.00.00.78	Contratação de serviços de terceiros			
1.1.00.00.79	Contratação de serviços de terceiros			
1.1.00.00.80	Contratação de serviços de terceiros			
1.1.00.00.81	Contratação de serviços de terceiros			
1.1.00.00.82	Contratação de serviços de terceiros			
1.1.00.00.83	Contratação de serviços de terceiros			
1.1.00.00.84	Contratação de serviços de terceiros			
1.1.00.00.85	Contratação de serviços de terceiros			
1.1.00.00.86	Contratação de serviços de terceiros			
1.1.00.00.87	Contratação de serviços de terceiros			
1.1.00.00.88	Contratação de serviços de terceiros			
1.1.00.00.89	Contratação de serviços de terceiros			
1.1.00.00.90	Contratação de serviços de terceiros			
1.1.00.00.91	Contratação de serviços de terceiros			
1.1.00.00.92	Contratação de serviços de terceiros			
1.1.00.00.93	Contratação de serviços de terceiros			
1.1.00.00.94	Contratação de serviços de terceiros			
1.1.00.00.95	Contratação de serviços de terceiros			
1.1.00.00.96	Contratação de serviços de terceiros			
1.1.00.00.97	Contratação de serviços de terceiros			
1.1.00.00.98	Contratação de serviços de terceiros			
1.1.00.00.99	Contratação de serviços de terceiros			
1.1.00.00.00	Contratação de serviços de terceiros			

Fonte: Lei Orçamentária Anual de 2023 da Prefeitura Municipal de Jardim/CE (LOA/PMJ).

Desta forma, por se constituir genuína cláusula capaz de comprometer a legalidade do certame, situação esta que o macula, devendo o edital ser corrigido e republicado retificado oferecendo o mesmo prazo para entrega e abertura dos envelopes.

2. NÃO DEFINIÇÃO NO EDITAL DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS A SER UTILIZADA, NO QUE COUBER (LEI Nº 14.133/2023 OU LEI Nº 8.666/1993?)

A licitação no Brasil é regulamentada pela lei nº 14.133/2023 e a Lei nº 8.666/1993, sendo que esta última tem sua vigência até 30/12/2023, considerando que no dia 31 de março de 2023, o Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, editou a Medida Provisória nº 1.167, adiando, para 30 de dezembro de 2023, a substituição definitiva da Lei nº 8.666/1993 pela Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

Nesse ínterim, os entes públicos poderiam se valer da Nova Lei de Licitações ou da Lei nº 8.666/1993.

Com a prorrogação, a utilização da Nova Lei de Licitações permanece facultativa até o final do ano. **Recorda-se que, ao escolher uma das leis, a administração deverá aplicá-la, tanto para o procedimento de contratação como para os termos e condições contratuais.** Para tanto, a opção escolhida deve ser expressamente indicada.

A Medida Provisória nº 1.167/2023 alterou o art. 193, II, da Nova Lei de Licitações (que previa a revogação da Lei nº 8.666/1993 após 2 anos de sua entrada em vigor), em conjunto com o art. 191 (que facultou à administração aplicar a Lei nº 14.133/2021 ou a Lei nº 8.666/1993, enquanto esta última não fosse revogada).

A prorrogação deu-se principalmente em função de demandas de prefeitos, que defenderam a extensão do prazo para que os municípios pudessem se estruturar e se adaptar às novas exigências e procedimentos previstos na Lei nº 14.133/2021.

É possível, então, utilizar a Lei nº 8.666/1993 como norma de regência de contratação, contanto que a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação ocorra até o dia 29 de dezembro de 2023.

Os dispositivos estabelecem normas gerais sobre licitações e contratos administrativos. À vista disso, quando se refere à não definição da lei de licitação no edital, entendemos que o instrumento convocatório não está contendo todas as informações e requisitos exigidos pela legislação.

No caso em tela, **o edital do Chamamento não definiu explicitamente qual lei de licitações deverá ser aplicada, gerando implicações significativas e incertezas jurídicas.** A definição da legislação aplicável é fundamental para estabelecer as regras e procedimentos que regerão o processo de licitação, bem como os direitos e obrigações das partes envolvidas.

Sem a indicação clara da lei de licitações a ser seguida, pode haver interpretações divergentes e conflitos entre os participantes da licitação. Além disso, pode ocorrer uma lacuna legal, uma vez que cada lei de licitações contém disposições específicas que não estão presentes em outras normas.

Desta forma, por se constituir a situação capaz de comprometer a legalidade do certame, situação esta que o macula, devendo o edital ser corrigido e republicado retificado de maneira a consignar qual das leis licitatórias irá usar, oferecendo o mesmo prazo para entrega e abertura dos envelopes.

3. CRITÉRIOS DE DESEMPATE EM DIVERGÊNCIA COM O QUE PRECEITUA A LEI 8.666/1993.

Convém destacar, que o presente Edital de Chamamento Público, possui cláusulas obscuras e omissas, quanto aos critérios de desempate no certame, as quais dificultam o entendimento e participação dos interessados, e acabam por fulminar a competitividade do certame.

O Item 14.7.3 estabelece da seguinte forma:

14.7.3. Havendo empate, será declarada vencedora a Organização Social de Saúde que apresentar a maior nota da proposta financeira. Persistindo a igualdade de pontuação, será adotada o critério de desempate considerando a maior nota obtida nos itens P1, P2, P3 e P4 consecutivamente.

Os critérios citados pelo item 14.7.3, são descritos de forma mais clara nos anexos XI e XII, senão, vejamos:

Créritos (em referência ao Anexo V)	Pontuação Máxima
P1 - Proposta de Modelo Gerencial Assistencial	30
P2 - Propostas de Atividades voltadas à qualidade	20
P3 - Qualificação Técnica	30
P4 - Política de Recursos Humanos	20
Pontuação Total	100

Item P1: PROPOSTA DE MODELO DE ATIVIDADE - No conjunto da Proposta correspondente a 30 pontos.

Avalia a adequação da Proposta de Organização dos serviços e execução das atividades assistenciais a capacidade operacional da unidade. Observa os meios sugeridos, resultados e cronogramas.

Item P2: PROPOSTA DE ATIVIDADES VOLTADAS À QUALIDADE - No conjunto da Proposta equivale a 20 pontos.

Expressa e promove meios para a obtenção de nível ótimo de desempenho dos serviços para a eficácia das ações de assistência e a Humanização das relações entre equipe profissional, usuários da unidade e comunidade.

Item P3: QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - No conjunto da Proposta equivale a 30 pontos.

Identifica capacidade gerencial demonstrada por experiências anteriores, com mais de 01 (um) ano, bem-sucedidas, habilidade na execução das atividades, meio de suporte para a efetivação das atividades finalísticas assistenciais, com profissionais habilitados, na busca de desenvolvimento para a Saúde coletiva.

Item P4: POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS - No conjunto da Proposta equivale a 20 pontos.

Estabelece e estima a dimensão de colaboradores necessários para o bom atendimento e prestação de serviços da saúde, dispõe sobre a contratação e bem como zela pela correta proteção do trabalhador.

A PONTUAÇÃO será obtida por meio da somatória das notas atribuídas pela Comissão Especial aos diversos itens e subitens que compõem a Proposta de Trabalho, conforme segue:

Ocorre que tal imposição de desempate se mostra contrária à legislação vigente, sendo o art. 45 §2º da Lei 8.666/93 é claro em estabelecer que no caso de desempate a classificação se fará **OBRIGATORIAMENTE POR SORTEIO**, sendo vedado qualquer outro processo contrário. Vejamos:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

[...]

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

Desta forma, por se constituir genuína cláusula capaz de comprometer a competição do certame, uma vez que além de direcionar a escolha da Comissão ainda contraria Lei Federal, restringindo severamente o caráter competitivo o que macula o certame, devendo o edital ser corrigido e republicado retificado de forma a sanar o erro crasso quanto ao não respeito a Lei pertinente.

4. PRAZO RECURSAL EM DIVERGÊNCIA COM O QUE PRECEITUA A LEI 8.666/1993.

De logo, mencione-se a ilegalidade do instrumento quando do estabelecimento do prazo para recursos e contrarrazões, previsão destituída de qualquer lastro legal. Segue apresentação do texto previsto em edital:

12.2.4. Em seguida, serão analisados e credenciados os representantes das Entidade de direito privado sem fins lucrativos interessadas e, passar-se-á à abertura do Envelope 1. Após verificação da regularidade das Entidades de direito privado sem fins lucrativos contendo os documentos referentes à QUALIFICAÇÃO e sua devida conferência destes de acordo com as exigências deste edital, os quais serão rubricados e numerados pela Comissão de Qualificação e Seleção de Organizações Sociais, os documentos serão postos à disposição dos representantes das participantes, para que os examinem e os rubriquem, condição essa que será declarada em sessão.

12.2.5. Imediatamente após, na mesma sessão, a Comissão de Qualificação e Seleção de Organizações Sociais examinará possíveis apontamentos feitos por prepostos de participantes, manifestando-se sobre o seu acatamento ou não. Em seguida, deliberará sobre os documentos apresentados e, julgando-os satisfatórios, ou não, declarará as participantes habilitadas e/ou inabilitadas, fundamentando sua decisão.

12.2.6. Na hipótese de considerar qualquer participante inabilitada, a Comissão de Qualificação e Seleção de Organizações Sociais fundamentará a sua decisão e não dará andamento na abertura dos demais envelopes da empresa inabilitada. No entanto, logo em seguida, os envelopes referentes à FASE 2 devidamente colados, serão rubricados pelos representantes das proponentes presentes à sessão, salientando que os referidos envelopes ficarão sob a guarda direta da Comissão de Qualificação e Seleção de Organizações Sociais.

12.2.7. Se presentes os prepostos dos participantes à sessão, o Presidente da Comissão de Qualificação e Seleção de Organizações Sociais, fará diretamente a intimação dos atos relacionados com a habilitação e inabilitação. Caso, os representantes não queiram interpor recurso, esta intenção deverá ser consignada em ata, por todos assinada.

12.2.8. Caso não estejam presentes os prepostos das participantes, a sessão será suspensa e a intimação dos atos referidos no item anterior será feita através dos mesmos meios oficiais de publicação desse edital, iniciando-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para a entrega à Comissão de Qualificação e Seleção de Organizações Sociais das razões da recorrente, no primeiro dia útil seguinte à publicação.

12.2.9. Em seguida, proceder-se-á à abertura dos envelopes referentes à FASE 2 das licitantes habilitadas na fase anterior e os documentos neles contidos serão lidos e rubricados pela Comissão de Qualificação e Seleção de Organizações Sociais e colocados a disposição das licitantes, para que os examinem e os rubriquem.

12.2.10. A Comissão de Qualificação e Seleção de Organizações Sociais examinará possíveis apontamentos feitos por prepostos de participantes, manifestando-se sobre o seu acatamento ou não. Em seguida, deliberará sobre os documentos apresentados e,

Cabe inicialmente, destacar que a Lei de Licitações ainda vigente, qual seja, a 8.666/93 estabelece o rito para a fase recursal, incluindo seus prazos mínimos que devem ser obedecidos, senão, vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis.

Assim sendo, consoante a lei de regência, verifica-se que não fora estabelecido prazo recursal para a fase de qualificação como organização social, infringindo a obediência ao Princípio de obediência ao Contraditório e a Ampla Defesa.

De mais a mais, registre-se que quanto às fases habilitatória e de propostas só se menciona a possibilidade de interposição de recursos dos atos administrativos caso as licitantes não estejam presentes.

Observe no print que fora colacionado anteriormente que a possibilidade de recurso prevista é se o licitante não estiver presente e ainda assim, o prazo editalício é de apenas 02 dias úteis, tolhendo sobremaneira o direito entelado na Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos.

Desta forma, por se constituírem genuínas cláusulas capazes de comprometer a competição do certame, uma vez que contraria Lei Federal, restringindo severamente o caráter competitivo o que macula o certame, devendo o edital ser corrigido e republicado retificado de forma a sanar o erro crasso quanto ao não respeito a Lei pertinente.

Pelo exposto, requer a revisão do teor do instrumento convocatório ora impugnado, para nele fazer constar o mesmo procedimento definido pela Lei de Licitações.

5. OMISSÃO QUANTO A FORMA DE ENCAMINHAMENTO DOS RECURSOS - SE PRESENCIAL OU ELETRONICAMENTE.

Ora, no caso em tela, tem-se que o Edital do Chamamento Público para Convocação Pública para a qualificação e Seleção de Organizações Sociais para atuar na área da Saúde no Município de Icó/CE, possui cláusulas obscuras e omissas, bem como exigência restritiva, as quais dificultam a elaboração das propostas pelos interessados em participar da licitação e fulminam a competitividade do certame. Como é o exemplo do Item 4.2.2 do Edital, versa sobre a forma de apresentação de impugnação ao certame, vejamos:

Como podemos observar, o edital não é claro em relação ao protocolo das impugnações, se deverão ser realizadas de forma presencial ou não, vez que não expressam nenhum email no item.

Ocorre, ilustríssimos, que pretender que todas as empresas interessadas se desloquem até a sede do órgão, estando a centenas de quilômetros, como é o caso dessa IMPUGNANTE, o que gera um custo operacional descomunal, acaba inviabilizando qualquer questionamento ao edital na forma presencial.

Portanto, eventual exigência do órgão à impugnação exclusiva na forma de protocolo escrito na sede do Município fere a competitividade, pois inviabiliza o controle da legalidade e observância aos princípios que regem o procedimento licitatório pela Administração Pública.

Esse inclusive é o entendimento consolidada no âmbito do Tribunal de Contas da União, que determina a inclusão, no seio dos editais de licitação, de endereço eletrônico para envio de eventuais impugnações:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO. 1. Deve constar nos instrumentos convocatórios das licitações instituídas sob a modalidade pregão eletrônico o endereço eletrônico para envio de eventuais impugnações e pedidos de esclarecimentos referentes aos editais, em atenção ao que estabelece os arts. 18 e 19 do Decreto n. 5.450/2005. Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 2.632/2008, Processo 025.030/2008-5, Plenário, Relator: Marcos Bemquerer. Brasília, DF, 19 de Novembro de 2008. Grifamos.

Desta forma, por se constituir genuína cláusula capaz de comprometer a competição do certame, uma vez que limita qualquer inquirição às suas regras pré-estabelecidas, é certo que a cláusula 4.2.2, que demonstra que a petição deva ser protocolada somente presencial, sem indicar qualquer outro meio eletrônico, destacadamente o e-mail ou site oficial do órgão, restringe severamente o caráter competitivo e macula o certame, devendo o edital ser retificado de forma a permitir que todos os interessados possam de forma igualitária interpor e exercer seu direito à impugnação.

6. PREVISÃO DE TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS FINANCEIROS EM 12 (DOZE) PARCELAS, PORÉM, CONTRATAÇÃO DE 24 MESES.

Como mencionado nos tópicos anteriores, o edital está recheado de vícios, tanto legais quanto de escrita e entendimento. Um desses vícios é justamente a divergência relacionada a previsão de transferência de Recursos Financeiros e o Período de Contratação, vejamos:

5.2. O valor estimado para o custeio anual da Hospital Regional de Ico Deputado Oriel Guimarães Nunes, referente ao período de 12 (doze) meses, com valor mensal R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), perfazendo o valor anual estimado de R\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões).

5.3. O valor estimado para o custeio anual da Unidade de Pronto Atendimento de Ico UPA 24h, referente ao período de 12 (doze) meses, com valor mensal R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), perfazendo o valor anual estimado de R\$ 8.640.000,00 (oito milhões seiscentos e quarenta reais).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA E DAS ALTERAÇÕES DO CONTRATO

11.1. O presente contrato terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, em conformidade com os limites impostos pelo art. 57 e incisos da Lei federal 8.666/93 e suas alterações, mediante justificativa do interesse público, e modificado em conformidade com as condições previstas na Cláusula Décima Sétima deste instrumento.

A Administração Pública ao lançar um Edital de seleção deve sempre se ater aos princípios norteadores da Lei de Licitações, quais sejam, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (art. 3º, Lei 8666/93).

Assim, o Edital publicado deve ser **CLARO, OBJETIVO e PRECISO**, afastando-se a possibilidade de utilização de critérios com possibilidade de duplo entendimento, com vistas a não gerar qualquer dúvida aos licitantes.

O que não ocorre no processo em comento, visto que **há uma absurda discrepância entre as informações prestadas**, já que não é razoável um contrato deste porte trazer uma expectativa de recurso para 12 meses onde a contratação é de 24 meses, tal situação traria não só uma insegurança para a contratada como também uma insegurança à prestação constitucional do direito à Saúde Pública.

Diante do exposto, torna-se necessária a reformulação das informações quanto ao prazo de contratação e a expectativa de recurso financeiro disponível para a formalização de parceria pela Municipalidade de Icó.

7. CONFUSÃO ENTRE FONTES DE FINANCIAMENTO, NÃO DESIGNANDO O QUE É CUSTEIO E O QUE É INVESTIMENTO.

Na minuta do Contrato de Gestão (Figura 8), na minuta do Termo de Referência fazendo alusão aos serviços desenvolvidos na UPA de Icó (Figura 9) e no Hospital Regional de Icó (Figura 10), citam a aquisição de equipamentos durante o período de execução do Contrato de Gestão (Figura 11), entretanto, o recurso destinado para este, é de custeio (Figura 12) e na Planilha de Custos (Anexo I do Edital nº 15.002/2023-CHP), mesmo considerando a possibilidade de locação desses equipamentos, não há item que faz alusão a apresentar valor da proposta, conforme reflete o Anexo I do Edital de Chamamento Público nº 15.002/2023-CHP.

Figura 8. Minuta do Contrato de Gestão

e) Facultado adquirir os bens móveis e imóveis e, também, realizar as reformas que venham a ser necessário à execução deste Contrato de Gestão, podendo ser facultado ao CONTRATADO adquirir os bens móveis e imóveis e realizar reformas quando não impactarem prejuízo a execução do CONTRATO DE GESTÃO e cumprimentos de suas metas.

Figura 9. Termo de Referência quanto às obrigações da CONTRATADA na UPA de Icó.

- Aquisição de medicamentos, materiais de consumo e todos os insumos necessários ao desenvolvimento da atividade na Unidade de Pronto Atendimento – UPA, em observação aos regulamentos do Ministério da Saúde e padronização do Gestor Municipal. Inclui-se, também, a aquisição de materiais de escritório e expediente, informática e todo o material necessário para o pleno funcionamento da UPA;

Figura 10. Termo de Referência quanto às obrigações da CONTRATADA no Hospital Regional de Icó

- Aquisição de medicamentos, materiais de consumo e todos os insumos necessários ao desenvolvimento da atividade no Hospital Regional de Ico Deputado Oriel Guimarães Nunes, em observação aos regulamentos do Ministério da Saúde e padronização do Gestor Municipal. Inclui-se, também, a aquisição de materiais de escritório e expediente, informática e todo o material necessário para o pleno funcionamento do Hospital;

Figura 11. Previsão da posse dos itens adquiridos

- As aquisições de materiais e equipamentos permanentes serão efetuadas através da transferência de recursos oriundos deste Contrato de Gestão. As aquisições deverão ser incorporadas e patrimonizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, devendo a CONTRATADA apresentar os documentos e informações pertinentes tão logo realize a aquisição;

Figura 12. Previsão Orçamentária no Edital de Chamamento Público nº 15.002/2023-CHP

15. DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

15.1. O valor mensal máximo estimado para o custeio anual, referente ao período de 12 (doze) meses, está previsto em até R\$ 50.640.000,00 (cinquenta milhões seiscientos e quarenta mil reais). Sendo dividido em 12 (doze) parcelas no valor mensal máximo estimado em até R\$ 4.220.000,00 (quatro milhões duzentos e vinte mil reais)

15.2. Os valores acima apontados referem-se ao custeio das atividades de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços no HOSPITAL REGIONAL DE ICO DEPUTADO ORIEL GUIMARÃES NUNES E UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DE ICÓ - UPA 24H.

Soma-se ao fato da confusão entre a aplicação do recurso destinado para a execução do objeto do Contrato de Gestão oriundo do Edital supra, outro agravante no que compete ao disposto no Anexo I do mesmo, em que há DUPLICIDADE de informação de proposta financeira para manutenção de quadro de profissionais, conforme apresenta a Figura abaixo, cujo valores se confundem na descrição, por representarem o mesmo objeto.

Figura 13. Anexo I em que se confirma duplicidade de informação sobre custo com pessoal

PLANO ORÇAMENTÁRIO DE CUSTEIO			
UNIDADE	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR MENSAL (R\$)	VALOR ANUAL (R\$)
RECURSOS HUMANOS		R\$ -	R\$ -
	Remuneração De Profissional Médico Clínico Geral		
	Remuneração De Profissional Enfermeiro		
	Remuneração De Profissional Técnico De Enfermagem		
	Demais Categorias		
RECURSOS HUMANOS - EQUIPE ADMINISTRATIVA		R\$ -	R\$ -
	Diretor Clínico/Técnico		R\$
	Diretor Administrativo		R\$
	Coordenador De Enfermagem		R\$
	Assistente De Gestão		R\$
ENCARGOS TRABALHISTAS		R\$ -	R\$ -
	Contribuição para o INSS (Patronal)		R\$
	Contribuição para o FGTS		R\$
	Inss-Contribuição Sobre Salário Mínimo		R\$
	Demais Contribuições		R\$
	P. 13/14		R\$
	Provisões		R\$

8. PREVISÃO DE OBRIGATORIEDADE DE CENTRO CIRÚRGICO EM UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO FERINDO OS PRECEITOS DA PORTARIA 10/2017, VEZ QUE A UNIDADE NÃO PORTA ESTRUTURA PARA TAL.

O certame tem como um de seus objetos a gestão da Unidade de Pronto Atendimento 24 hrs do Município de Icó, destacando em seu termo de referência ações que deverão ser tomadas para a melhor gestão da unidade, no entanto, bem como em outras diversas situações, a comissão apresentou quesitos e situações que vão em desencontro a legislação atual. Como é o exemplo da previsão de obrigatoriedade de centro cirúrgico na Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24H, vejamos:

A Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h faz parte da Rede de Atenção às Urgências com o objetivo de concentrar os atendimentos de saúde de complexidade intermediária, compondo uma rede organizada em conjunto com a atenção básica e a atenção hospitalar. Desta forma, assume a responsabilidade de realizar atendimento de Urgência e Emergência à população do Sistema Único de Saúde (SUS), possibilitando o melhor funcionamento da Rede de Atenção às Urgências – RAU. Nos casos em que os pacientes necessitarem de internamento, a referida unidade realizará a solicitação de transferência para a unidade hospitalar de apoio, já que na UPA 24h não há leitos e nem perfil para internamento.

Os SERVIÇOS OFERTADOS na atenção hospitalar são integrantes dos níveis de média complexidade,

estando intimamente ligados à necessidade da população adstringente, inovações tecnológicas e qualificação profissional. As principais atividades a serem executadas:

- Pronto Atendimento - recepção, acolhimento e classificação de risco, sala de espera e consultórios;
- Urgência - sala de reanimação (sala vermelha);
- Procedimentos diagnósticos médicos e de enfermagem;
- Diagnóstico laboratorial e de imagem (Eletrocardiograma e Radiografia);
- Observação: adulto e pediátrica
- Farmácia interna
- Apoio logístico;
- Apoio administrativo;
- Serviço de gestão de informação;
- Centro Cirúrgico.

Tal previsão vai de encontro ao Decreto 10/2017 que versa sobre *as diretrizes de modelo assistencial e financiamento de UPA 24h de Pronto Atendimento como componente da Rede de Atenção às Urgências, no âmbito do Sistema Único de Saúde.*

O decreto, em seu art. 5º traz de forma clara a forma de funcionamento da UPA - 24HRS e suas forma de devido atendimento ao público:

Art. 5º Considerar-se-á a UPA 24h em efetivo funcionamento quando desempenhar as seguintes atividades:

I - acolher os pacientes e seus familiares em situação de urgência e emergência, sempre que buscarem atendimento na UPA 24h;

II - articular-se com a Atenção Básica, o SAMU 192, a Atenção Domiciliar e a Atenção Hospitalar, bem como com os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico e outros serviços de atenção à saúde, por meio de fluxos lógicos e efetivos de referência e contrarreferência, ordenados pelas Centrais de Regulação de Urgências e complexos reguladores instalados nas regiões de saúde;

III - prestar atendimento resolutivo e qualificado aos pacientes acometidos por quadros agudos ou agudizados de natureza clínica, e prestar o primeiro atendimento aos casos de natureza cirúrgica e de trauma, estabilizando os pacientes e realizando a investigação diagnóstica inicial, de modo a definir a conduta necessária para cada caso, bem como garantir o referenciamento dos pacientes que necessitarem de atendimento;

IV - funcionar como local de estabilização de pacientes atendidos pelo SAMU 192;

V - realizar consulta médica em regime de pronto atendimento nos casos de menor gravidade;

VI - realizar atendimentos e procedimentos médicos e de enfermagem adequados aos casos demandados à UPA 24h;

VII - prestar apoio diagnóstico e terapêutico conforme a sua complexidade; e

VIII - manter pacientes em observação, por até 24 horas, para elucidação diagnóstica ou estabilização clínica, e encaminhar aqueles que não tiveram suas queixas resolvidas com garantia da continuidade do cuidado para internação em serviços hospitalares de retaguarda, por meio da regulação do acesso assistencial.

Considerando a letra e forma da lei, fica clara que a finalidade das Unidades de Pronto Atendimento, tem como a prestação inicial do serviço de saúde, não sendo esta a função de promover procedimentos complexos, devendo tão somente prestar a devida estabilização de pacientes.

Portanto a previsão da obrigatoriedade de um Centro Cirúrgico, neste tipo de Unidade é incabível e irregular, desta forma se faz necessária a retificação do presente edital para a sua adequação ao Decreto 10/2017.

9. PONTUAÇÃO COM CRITÉRIOS SUBJETIVOS - ATENDEU PLENAMENTE, COM NOTAS DIFERENTES.

A matriz de pontuação estabelece critérios subjetivos para quebra da nota, gerando margem para decisões interpretativas, com cunho especialmente subjetivo, ferindo o caráter competitivo do Certame, pois macula os preceitos constitucionais que devem ser seguidos.

Diante do exposto, torna-se necessária a reformulação das informações quanto ao prazo de contratação e a expectativa de recurso financeiro disponível para a formalização de parceria pela Municipalidade de Icó.

10. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NO ITEM P3 FERINDO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS, BEM COMO RESTRINGINDO O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME - INDICATIVO DE DIRECIONAMENTO.

Ocorre que, o presente edital em seu Anexo XI estabelece quais são os critérios de pontuação para o programa de trabalho, os quais são divididos em:

P1 - PROPOSTA DE MODELO GERENCIAL ASSISTENCIAL

P2 - PROPOSTA DE ATIVIDADES VOLTADAS À QUALIDADE

P3- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

P4- POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS

Veja, que o critério P3, trata da qualificação técnica da licitante, no Anexo XII a comissão trás uma definição mais específica sobre este critério, vejamos:

Item P3: QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - No conjunto da Proposta equivale a 30 pontos.

Identifica capacidade gerencial demonstrada por experiências anteriores, com mais de 01(um) ano, bem-sucedidas, habilidade na execução das atividades, meio de suporte para a efetivação das atividades finalísticas assistenciais, com profissionais habilitados, na busca de desenvolvimento para a Saúde coletiva.

O ponto a ser questionado, **refere-se ao fato da qualificação técnica está relacionada única e exclusivamente ao tempo de serviço prestado pela concorrente**, o que fere decisão já pacificada no ordenamento jurídico.

Vale ressaltar que o presente entendimento encontra guarida na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, vejamos:

Ou seja, o fato de uma empresa estar há mais tempo no mercado não implica necessariamente que ela tenha um desempenho melhor do que empresas com pouco tempo de existência, como já se explanou no Voto que fundamentou a adoção de medida cautelar neste processo. Por conseguinte, o critério eleito também atenta contra o princípio da isonomia ao conceder vantagem aos licitantes que apresentam uma característica individual irrelevante para a comprovação da capacidade para realizar o objeto licitado.

(Acórdão nº 1094/2004 – Plenário TCU, Relator Ministro Augusto Sherman).

Ainda no mesmo sentido temos esta outras decisão também do Tribunal de Contas da União, vejamos:

9.2.1 os critérios definidos no Edital em questão não são totalmente adequados, pertinentes e, sobretudo, suficientes para avaliar as propostas técnicas, vez que não atendem plenamente ao disposto no art. 46, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993;

9.2.2 a pontuação atribuída ao Tempo de Atuação da Licitante (TAL) é excessiva, uma vez que representa 50% (cinquenta por cento) da nota atribuída ao quesito Capacidade Técnica da Licitante, contrariando entendimento desta Corte consonte prolação dos Acórdãos nºs 2.632/2007 e 1.993/2008, ambos deste Plenário, segundo o qual esse critério só é aceitável se for pontuado em limites razoáveis, bem como se for conjugado com outros critérios que avaliem a experiência e a capacidade da licitante;

9.2.3. os critérios de pontuação do quesito Capacidade da Equipe Técnica inibem o caráter competitivo do certame e ferem o princípio da igualdade, afrontando o preceito disposto no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, porquanto asseguram às empresas que já tenham em seu quadro permanente, há mais de um ano, determinado tipo de profissional a possibilidade de obterem vantagem, bem como conferem pontuação apenas para a quantidade de atestados, sem levar em conta o tempo de experiência efetiva dos profissionais indicados;

(Acórdão nº 2.353/2011 – Plenário TCU, Relator Ministro Raimundo Carreiro).

A alínea "a" do Item 4 do Anexo XIII que trata do roteiro para elaboração do plano de trabalho, obriga o licitante a apresentar experiência anterior com MAIS DE UM ANO EM GESTÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE, o que já fora exaustivamente demonstrado que é critério de exclusão considerado ilegal por parte do Tribunal de Contas.

Eis o texto editalício testificado. Vejamos:

4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (P3)

- a) Certificar experiência anterior, com mais de 01(um) ano, em gestão de serviços saúde, que incluam serviços hospitalares de média complexidade, contendo o início do contrato e o período de vigência, mediante comprovação através de declaração de preposto ou responsável legal de Pessoa Jurídica de direito público ou privado que tenha mantido contrato com a licitante.
- b) Comprovação de Qualificação Técnica, avaliada segundo a titulação da equipe técnica, mediante apresentação de Certificados e Títulos.

A Lei 8.666/93 é expressa ao tratar sobre o tema, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço

de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

Desta forma entende-se que esses critérios não resultam na seleção da proposta que represente o melhor desempenho e a melhor qualidade do serviço prestado, já que é possível: uma empresa com 02 (dois) anos de atuação prestar serviços de melhor qualidade que uma com 08 (oito) anos; uma empresa que tenha maior número de faixas monitoradas não ter o melhor rendimento na execução do contrato; e um profissional com 03 (três) atestados e com mais de 01 (um) ano no quadro da empresa não garantir melhor qualidade na prestação do objeto. Afirmamos ainda, que os critérios também são desiguais e injustos, porque beneficiam empresas que têm maior tempo de atuação, direcionando e ao mesmo tempo excluídos os licitantes do certame.

Portanto, por medida de justiça, tais quesitos temporais merecem (e devem) ser removidos da matriz de pontuação e seus pontos redistribuídos entre os demais quesitos que efetivamente se dignam à avaliação da experiência anterior em gestão hospitalar, devendo para pontuação exigida ser requerido tão somente o atestado comprovando a experiência anterior em serviços de saúde.

II. CONFUSÃO ENTRE A REFERÊNCIA PARA CONSTRUÇÃO DA PROPOSTA DE TRABALHO EM QUE NO ROTEIRO CITA UM ANEXO QUE NÃO EXISTE NO EDITAL.

Para a construção do Plano de Trabalho, o Edital cita que este possui um roteiro que deve ser seguido (Figura 14), entretanto, neste roteiro, cita um Anexo (Figura 15) que não corresponde ao objeto que está sendo cobrado como pontuação (Figura 16), tornando o roteiro, confuso para ser aplicado.

Figura 14. Estrutura do Programa de Trabalho

11.1.1. Descrição da Organização Social;

11.1.2. Cronograma com prazos propostos para implantação e para pleno funcionamento de cada serviço proposto;

11.1.3. Todos os requisitos solicitados no anexo XIII - ROTEIRO PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO.

11.1.4. Planilha com o detalhamento de custeio conforme modelo constante

Figura 15. Anexo que retrata o Roteiro para a Elaboração do Plano de Trabalho

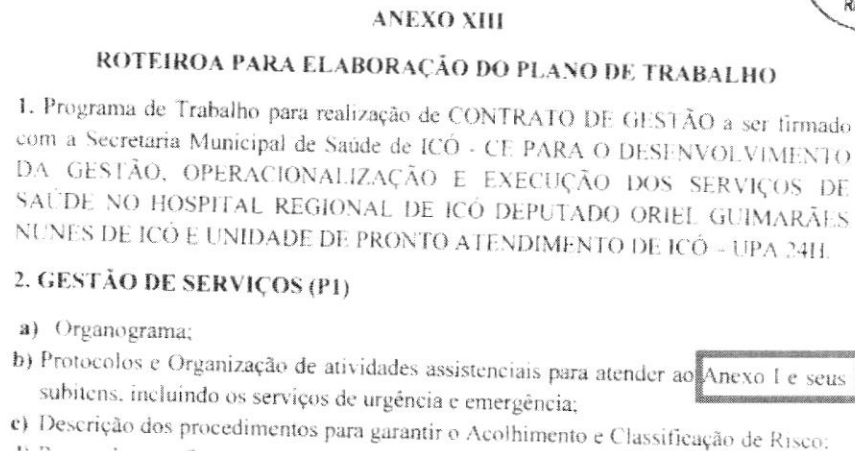


Figura 16. A Referência a que se refere o Roteiro é a Estimativa de Custos

22. DOS ANEXOS

22.1. Constituem anexos deste Chamamento Público, dela fazendo parte:

- ANEXO I - PROPOSTA FINANCEIRA - ESTIMATIVA DE CUSTOS;

12. DA ILEGALIDADE COMETIDA PELA COMISSÃO - ACATAMENTO DE TODOS OS TERMOS DE IMPUGNAÇÕES ANTERIORES, COM OBRIGAÇÃO ASSUMIDA PARA RETIFICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO NÃO CUMPRIDA.

A primeira versão do Edital do processo seletivo foi objeto de diversas impugnações, nos quais as entidades interessadas consignaram diversas inconsistências ou irregularidades. Após a análise e avaliação da Comissão de Seleção, foi publicada decisão informando que as impugnações foram acatadas e determinada a anulação do certame, para a realização de um novo chamamento público nos mesmos termos.

TERMO DE ANULAÇÃO

A Ordenadora de Despesas da Secretaria de Saúde, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no Art. 49, caput, da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, resolve **ANULAR** a licitação na modalidade CREDENCIAMENTO Nº 15.001/2023 CR, cujo objeto é a **QUALIFICAÇÃO E SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS PARA ATUAR NA ÁREA DA SAÚDE NO MUNICÍPIO DE ICÓ-CE, PARA A GESTÃO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE NO HOSPITAL REGIONAL DE ICÓ DEPUTADO ORIEL GUIMARÃES NUNES E UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DE ICÓ – UPA 24H.**

JUSTIFICATIVAS

A anulação da licitação infratitula-se da devida às falhas e inconsistências apontadas no Edital, e por motivação de Terceiros.

Observa-se que as irregularidades verificadas configuram ofensa aos princípios que regem as licitações e contratos públicos. Nesse contexto, o art. 49 da Lei nº 8.666/1993 dispõe expressamente que a licitação deve ser anulada quando resta caracterizado vício que atente contra leis ou princípios administrativos.

Assim, no termo da legislação vigente, fica o presente processo **ANULADO** Publique-se.

Ícô – CE, 06 de Outubro de 2023.

Ocorre, que apesar de decisão confirmando o acatamento das impugnações e demonstrando que o edital seria retificado nos moldes dos apontamentos realizados, grande parte dos apontamentos não foram ratificados, estando a republicação enviesada de erros que foram apontados anteriormente, agindo esta comissão de má-fé, pois na busca de agilizar o procedimento deixou de se ao procedimento adequado ao Chamamento público.

Vejamos alguns exemplos:

3.5 - Da inadvertida exigência de comprovação de experiência anterior especificamente em serviços de urgência e emergência de média complexidade

Veja-se o que contem a cláusula 14.4, "a", do Edital como condição de qualificação técnica:

14.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (P3)

- a) Certificar experiência anterior em gestão de serviços saúde que incluam, necessariamente, serviços de urgência e emergência de média complexidade, contendo o início do contrato e o período de vigência, mediante comprovação através de declaração de preposto ou responsável legal de Pessoa Jurídica de direito público ou privado que tenha mantido contrato com a licitante.

Este é um trecho da impugnação realizada pela entidade **SOLUÇÃO PRÁTICA SERVIÇO MÉDICO HOSPITALAR**, neste trecho podemos notar que a empresa questiona justamente o item sobre um dos critérios de pontuação do programa de trabalho, apontando que este limita a participação do licitante, e que a lei geral já é pacífica quanto a ilegalidade destas práticas, mais especificamente no art. 30, §5º da Lei 8.666/93.

Na publicação, consta retificado somente o que versa sobre a experiência anterior em serviços de urgência e emergência de média complexidade, vejamos:

4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (P3)

- a) Certificar experiência anterior, com mais de 01(um) ano, em gestão de serviços saúde, que incluam serviços hospitalares de média complexidade, contendo o início do contrato e o período de vigência, mediante comprovação através de declaração de preposto ou responsável legal de Pessoa Jurídica de direito público ou privado que tenha mantido contrato com a licitante.

Nota-se que a comissão retificou um trecho que incubia em uma ilegalidade, para acrescentar um trecho também ilegal, de acordo com o mesmo artigo citado na impugnação.

Art. 30 [...]

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Este é apenas um dos vários exemplos de não cumprimento correto da retificação do edital, por esta razão se faz necessário esta impugnação para que seja realizada nova avaliação e ajuste ao edital de chamamento.

DOS REQUERIMENTOS

Ante todo exposto, por ser medida de justiça, REQUER:

1. O recebimento da presente peça impugnatória para dar provimento a mesma e julgar todos os seus itens ponto a ponto;
2. O acolhimento de todas as teses e argumentações jurídicas apontadas;
3. O deferimento total do pleito da impugnante para ao final, anular o Instrumento Convocatório, corrigir e republicá-lo com base na legislação correlata, oferecendo todos os prazos legais em vigência.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Juazeiro do Norte, 27 de outubro de 2023.

KARLA JANAYNA Assinado de forma digital
GONCALVES por KARLA JANAYNA
GRANGEIRO:053 GONCALVES
14800381 GRANGEIRO:05314800381
Dados: 2023.10.27
11:53:19 -03'00'

Karla Janayna Gonçalves Grangeiro

Presidente do Instituto Nacional de Gestão e Políticas Públicas Integra